



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.211 - PE
(2014/0138243-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : ADRIANO CAVALCANTE FONSECA GALINDO
TALITA DE ALMEIDA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 4º da Lei n. 4.657/1942, tido por violado. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Tribunal de origem julgou extinto o mandado de injunção, sem julgamento de mérito, com base em fundamento de ordem constitucional, bem como na interpretação da lei local: ilegitimidade passiva do governador do estado e inadequação da via eleita, com fulcro nos arts. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual; e 40, § 4º, da Constituição Federal. Não havendo o Tribunal *a quo* adentrado no mérito da injunção (art. 1º da Lei Complementar 51/1985), os fundamentos utilizados não se sujeitam à análise nesta Corte em razão da sua competência infraconstitucional.

5. A não intimação do Ministério Público, por si só, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte, inexistente no caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.211 - PE
(2014/0138243-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : ADRIANO CAVALCANTE FONSECA GALINDO
TALITA DE ALMEIDA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO VIEIRA CAVALCANTI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 309, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ADOTA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 99/100, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO A NÍVEL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA QUE INVIABILIZE O EXERCÍCIO DO DIREITO A APOSENTADORIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A questão previdenciária é de interesse nacional, devendo existir uma unidade sistêmica a respeito do tema. Assim, a competência legislativa concorrente para disciplinar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das hipóteses de exceção à aposentadoria. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional, não sendo o Governador do Estado parte legítima para figurar no polo passivo do Mandado de Injunção;

2. A recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85, pela ordem constitucional instituída pela Carta Magna de 1988, indica que na hipótese de superação da ilegitimidade passiva, o mérito da demanda não poderia prosperar, ante a existência de regulamentação da aposentadoria para os agentes policiais;

3. Para que fosse possível impetrar o Mandado de injunção contra o Governador do Estado, a fim de tratar de normas suplementares a respeito da aposentadoria especial - e não sobre o direito de aposentadoria em si, o qual deve ser tratado de modo uniforme a nível federal - seria indispensável a demonstração concreta de que a ausência de norma regulamentadora suplementar estadual estaria inviabilizando o exercício do direito a aposentadoria;

4. Inexiste nulidade, por falta de manifestação do Parquet, em Mandado de Injunção que possui a inicial indeferida por ilegitimidade passiva do requerido, eis que somente imprescindível em caso de decisões de mérito.

5. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Agravo Regimental no Mandado de Injunção."

Alega o agravante que "em razão da contrariedade apontada e da ausência de pronunciamento sobre os pontos mencionados, sustenta-se neste Recurso a afronta ao artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil: não foram sanados os pontos omissos, tampouco desfeita a grave contradição através do veículo próprio para o fazer, razão pela qual configura-se o error in procedendo do Órgão Julgador Colegiado e, em consequência, mister se faz o decreto de nulidade do r. acórdão." (fl. 336, e-STJ).

Aduz que "o acórdão que resultou do julgamento dos Embargos Declaratórios, ao referir-se expressamente que o cerne da demanda restou absolutamente enfrentado no aresto embargado, de maneira clara e coesa, atendeu ao requisito do prequestionamento (embora implícito) dos dispositivos normativos suscitados. Enfatiza-se ainda que os Embargos de Declaração, não obstante rejeitados, foram conhecidos, restando suprido o requisito do prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com vistas à interposição dos recursos nobres. Importante destacar que este Egrégio Tribunal admite o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do Recurso Especial, de forma que, mesmo não havendo expressa indicação dos dispositivos legais que fundamentaram o acórdão, considera-se como caracterizado o requisito do prequestionamento." (fl. 338, e-STJ)

Por fim defende, além da obrigatória intimação do Ministério Público (insistindo na existência de violação dos arts. 82 e 84 do CPC), que "a controvérsia também foi decidida com base na Lei Complementar Federal n.º 51/85, uma vez que apesar do Tribunal a quo ter reconhecido a recepção de referida lei pela Constituição Federal, desconsiderou-a completamente e continuou a afirmar que a competência para regulamentar a aposentadoria especial dos Policiais Civis é do Presidente da República, e não do Governador do Estado. Desta forma, houve clara contrariedade à lei federal, incidindo, assim, o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. É o que passaremos a expor." (fl. 340, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.211 - PE
(2014/0138243-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 4º da Lei n. 4.657/1942, tido por violado. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Tribunal de origem julgou extinto o mandado de injunção, sem julgamento de mérito, com base em fundamento de ordem constitucional, bem como na interpretação da lei local: ilegitimidade passiva do governador do estado e inadequação da via eleita, com fulcro nos arts. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual; e 40, § 4º, da Constituição Federal. Não havendo o Tribunal *a quo* adentrado no mérito da injunção (art. 1º da Lei Complementar 51/1985), os fundamentos utilizados não se sujeitam à análise nesta Corte em razão da sua competência infraconstitucional.

5. A não intimação do Ministério Público, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte, inexistente no caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido, cujos trechos pertinentes estão abaixo transcritos (fls. 103/111, e-STJ):

"Com o objetivo de evitar desnecessária repetição de argumentos, adoto como razões de decidir, a fundamentação lançada na decisão vergastada, a qual enfrentou devidamente a questão:

Compulsando os autos, entendo que a petição inicial deve ser indeferida, eis que o requerido é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de injunção, porquanto a competência legislativa para disciplinar a aposentadoria especial dos servidores, inclusive estaduais, atribui-se à União.

*Recentemente, os tribunais pátrios firmaram entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar acerca da previdência social não afasta a necessidade do tratamento igualitário das exceções às regras da aposentadoria dos servidores públicos. **Ou seja, cabe ao Presidente da República regulamentar o regime de aposentadoria especial dos servidores públicos.***

Corroborando esse entendimento, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

(...)

De mais a mais, o art. 5º, parágrafo único da Lei nº 9.717/1998 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências - prescreve que fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Logo, compete ao Presidente da República a edição da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, não tendo o Governador do Estado de Pernambuco competência para corrigir a omissão legislativa apontada.

Vale salientar que o art. 19, § 1º, IV da Constituição do Estado não possui o condão de atribuir ao Chefe do Executivo Estadual, a competência legislativa para instituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria especial. Na verdade, o dispositivo permite que sejam reguladas questões acessórias, mas não o próprio direito de aposentadoria, cuja competência é apenas da União.

Registro, ainda, que este Egrégio Tribunal de Justiça também vem perfilhando dessa orientação. Senão vejamos:

(...)

Assim, por inexistir a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar e o conseqüente direito público subjetivo à regulamentação, não é possível imputar o comportamento moroso ao requerido, sendo inapta a via injuncional. Frise-se que, in casu, é imprescindível a atuação normativa da União para que seja editada a lei regulamentadora nacional.

Diante de tais considerações, com espeque no art. 74, VIII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ser manifestamente incabível a pretensão, em virtude da ilegitimidade passiva.

Apesar da argumentação nova trazida neste recurso, referente à existência de Legislação Complementar Federal tratando da aposentadoria especial dos policiais, não há razão para determinar o seguimento do Mandado Injuncional contra o Governador do Estado de Pernambuco.

Não se discute que o art. 24, XII da Constituição Federal dispõe ser concorrente a competência legislativa para disciplinar sobre previdência social.

Todavia, como realçado no decisum vergastado, os Tribunais Superiores entendem que a competência legislativa concorrente não afasta a necessidade de tratamento uniforme das hipóteses de exceção às regras de aposentadoria dos servidores públicos.

Assim, o Governador do Estado possui competência privativa para tratar da aposentadoria especial dos servidores estaduais (art. 19, § 1º, IV da, CE), mas não quanto ao direito em si, por conta da necessidade de tratamento igualitário da aposentadoria em nível nacional. Trata-se de questões acessórias, de caráter suplementar, que circundam a concessão do direito, o qual deve ter regulamentação a nível federal.

Por oportuno, registre-se a pertinência da alusão ao art. 5º, parágrafo único da Lei nº 9.717/1998, pois demonstra que a regulamentação do direito à aposentadoria especial deve realmente ser promovida a nível federal.

Da mesma forma, não se questiona a recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85 pela Carta Magna de 1988, mas sim a ausência de legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo do Mandado Injuncional.

Com efeito, a menção à Lei Complementar Federal nº 51/85



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas indica que na hipótese de superação da ilegitimidade passiva, sendo possível a análise do mérito da demanda, a pretensão exposta no Mandado de Injunção não poderia prosperar.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a recepção da Lei Complementar nº 51/85 pela ordem constitucional instituída pela Carta Magna de 1988.

Desta forma, resta demonstrada a existência de regulamentação da aposentadoria para os agentes policiais, não sendo a via Injuncional a medida adequada para a concessão do referido instituto, vez que não há ausência de norma regulamentadora que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Corroborando esse entendimento, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

(...)

E mais: para que fosse possível impetrar o Mandado de Injunção contra o Governador do Estado, a fim de tratar de normas suplementares a respeito da aposentadoria especial (e não sobre o direito de aposentadoria em si, o qual deve ser tratado de modo uniforme a nível federal), seria indispensável a demonstração concreta de que a ausência da norma regulamentadora suplementar estadual estaria inviabilizando o exercício do direito à aposentadoria.

In casu, o agravante apenas defende a necessidade de regulamentação a cargo do Governador do Estado de Pernambuco, realçando a existência de especificidades na carreira policial (polícia civil, federal e militar), a míngua de indicar concretamente qual o vazio da lei estadual estaria inviabilizando a concessão de sua aposentadoria, ou seja, qual omissão do agravado estaria obstando a aplicação da Lei Complementar Federal nº 51/85.

Por fim, ressalte-se que a manifestação do Parquet não se afigura imprescindível para o caso de extinção do mandado de injunção sem resolução do mérito. Logo, apenas deverá haver a intervenção Ministerial em caso de seguimento do writ.

Desta forma, não há razão para que seja dado provimento ao presente Agravo Regimental no Mandado de Injunção."

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"*. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Da análise dos autos, observa-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o artigo 4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, como se vê dos trechos acima transcritos.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTA DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011)

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL

O fato de as teses arguidas no recurso especial serem de natureza infraconstitucional, por si só, se mostra irrelevante, uma vez que a questão foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamento de ordem constitucional, bem como na interpretação da lei local - ilegitimidade passiva do governador do estado para figurar no mandado de injunção e inadequação da via eleita, com fulcro no arts. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual; e 40, § 4º, da Constituição Federal - ambos os fundamentos não sujeitos à análise nesta Corte, em razão da sua competência.

De fato, o mandado de injunção encontra-se previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

"LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;"

O Tribunal de origem, ao extinguir a injunção por ilegitimidade passiva do governador do estado, o fez por entender que referida autoridade não tem competência para corrigir a omissão legislativa apontada, sendo de competência do Presidente da República a edição da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Assim, não chegou sequer a adentrar no mérito da injunção ou na análise das normas infraconstitucionais, como se vê dos trechos do acórdão combatido acima transcritos.

A questão envolvendo a ilegitimidade do governador para responder pela omissão alegada pelo recorrente encontra-se vinculada à matéria de ordem constitucional, uma vez que as competências legislativas dos Estados-Membros estão elencadas nos arts. 25 e seguintes da Constituição da República. Não há como examinar a tese de legitimidade sem, antes, adentrar no exame das competências constitucionais, matéria de competência da Suprema Corte.

DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à alegada violação dos arts. 82 e 84 do CPC, também não prospera a pretensão recursal.

A simples ausência de intimação do Ministério Público no processo, por si só, não enseja sua nulidade, ante a ausência de demonstração de prejuízo, mormente no presente caso em que o mandado de injunção foi extinto por ilegitimidade passiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORÂNEO À DATA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que *a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.*

(...)

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(AgRg no REsp 1.413.689/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

"MEDIDA CAUTELAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MP. INTERESSE DE MENOR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. PROCESSO EXTINTO.

1. A não intimação do Ministério Público, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RCD na MC 21.285/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0138243-8

AgRg no
AREsp 529.211 / PE

Números Origem: 3067101 306710100 63362120138170000

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : ADRIANO CAVALCANTE FONSECA GALINDO
TALITA DE ALMEIDA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : ADRIANO CAVALCANTE FONSECA GALINDO
TALITA DE ALMEIDA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.